



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2302 / 2023**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; nº 1 do artº 12º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Pagamento do valor em dobro, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro (€198,00), acrescido dos respetivos juros moratórios, vencidos e vincendos.

---

## **SENTENÇA Nº 376 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante assistido por jurista da DECO

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1) Em 11.12.2022 o reclamante adquiriu à reclamada, através da respectiva loja online, uma cadeira de gaming ----118 Preta, pelo valor de €99,00 (Encomenda #67138).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



2) Em 22.12.2022, sem que tivesse recebido o bem e após diversos contactos com a empresa reclamada, o reclamante procedeu à resolução do contrato e solicitou o reembolso do valor pago.

3) Desde então, apesar do envio de diversas comunicações à reclamada, o reclamante não foi reembolsado do valor pago pela encomenda não entregue, pelo que solicita o pagamento do valor em dobro, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro, acrescido dos respetivos juros moratórios, vencidos e vincendos

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, e em não se condena no dobro como é pedido porque não se mostra provado o disposto no nº 1 do artº 12º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro.

### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Lisboa, 06 de Setembro de 2023  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)